



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 851394/2010
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 542/1988, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ e a entidade Curvelo Tênis Clube, objetivando a promoção de reformas na praça de esportes.

2. Registro que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. A Unidade Técnica, às fls. 104/110, sugeriu a citação do Presidente da Entidade à época, Sr. Arnaldo Duarte, para que apresentasse defesa em relação à omissão ao dever de prestar contas do Convênio nº 542/1988.

4. Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator à fl. 112, foi expedido o ofício de citação do responsável, contudo, a correspondência retornou com a anotação de “mudou-se”, vide certidão à fl. 114.

5. Diante disso, o Sr. Arnaldo Duarte foi citado por edital, conforme publicação às fls. 116/117. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o interessado não se manifestou nos autos (fl. 119).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos em análise ocorreram no ano de 1988, ou seja, sobrevieram 26 anos desde a data dos acontecimentos.

8. Também verifico que a citação do responsável foi promovida por edital, 23 anos após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio, mitigando, assim, a ampla defesa.

9. A meu ver, o extenso lapso temporal dificulta consideravelmente a obtenção de novos elementos comprobatórios e, sendo assim, entendo que a instrução processual resta prejudicada.

10. Dito isso, aponto que a Entidade apresentou parte da documentação comprobatória em 2007, oportunidade na qual alegou que diversos documentos foram destruídos em decorrência de um alagamento nas dependências do clube.

11. Foram apresentados recibos e notas fiscais que demonstram a realização de despesas com materiais de construção, na importância de Cz\$ 371.672,70 (trezentos e setenta e um mil e seiscentos e setenta e dois cruzados e setenta centavos), vide fls. 36 e 37/65.

12. Assim, considerando que foram disponibilizados Cz\$3.000.000,00 (três milhões de cruzados) para a execução do instrumento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

tela, não foram encaminhados comprovantes da aplicação de Cz\$2.628.327,30, quantia atualizada que corresponde à R\$18.872,96¹.

13. Entretanto, em que pese à insuficiência de elementos comprobatórios, não existem nos autos indícios que sustentem a ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

14. Vale dizer, a omissão ao dever de prestar contas não configura, por si só, na existência de má fé do gestor ou de malversação do dinheiro público. Em outros termos, os dados do processo não permitem averiguar se houve o desvio do repasse disponibilizado pela SEEJ.

15. No mais, o potencial dano material retratado nos autos, na importância de R\$18.872,96, representa um valor consideravelmente próximo à R\$15.000,00, mínimo estabelecido para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais a este Tribunal, conforme o art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2014.

16. Diante disso, dado o longo decurso temporal e a ausência de documentos comprobatórios, entendo que as contas devem ser julgadas ilíquidáveis, em face à impossibilidade de apreciação do caso.

17. Não obstante, denoto a necessidade de verificação da prescrição da pretensão punitiva.

18. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 120/20211, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 133/2014, alterou substancialmente o tratamento dado à matéria.

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Cz\$2.628.327,30 x 0,0071806).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

19. Atualmente, assim dispõem o art. 110-E e o art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I-cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

20. Os dispositivos citados estabelecem a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal.

21. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo aconteceram no ano de **1988**, e, no dia **19/05/2011** (fl. 102) ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-C, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre os marcos.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, OPINO:

a) Sobre as ilicitudes que não geraram dano ao erário, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos dos artigos 110-E e 110-C, § 1º da Lei Complementar nº 102/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

b) Sobre as ilicitudes que gerariam dano ao erário, pelo trancamento das contas iliquidáveis e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 176, II, 196, §3º, e 255, §1º, da Resolução nº 12/2008.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)